LEI Nº 7.801, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Autoriza e disciplina a veiculação de propaganda BUSDOOR nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei autoriza e disciplina a veiculação de propagandas nos veículos de transporte coletivo urbano através de *busdoor.*

Art. 2º Nos veículos pertencentes ao Sistema de Transporte Coletivo de Santa Cruz do Sul, nas modalidades ônibus Urbano convencional, Executivo, transporte escolar e privado mediante fretamento, serão permitidos os seguintes tipos de anúncios de publicidade que serão aplicados na forma de películas plásticas adesivas ou material similar, desde que estejam em conformidade com as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

I – *Busdoor* Externo – serão fixados exclusivamente na área envidraçada traseira dos veículos;

II – *Busdoor* Interno – serão fixados na área envidraçada traseira dos veículos como nas calhas de iluminação interna;

III – *Backbus* – serão fixados em toda área traseira dos veículos:

Art. 3º Será franqueado ao Poder Concedente a utilização do espaço publicitário em ônibus e micro-ônibus urbano, no percentual de 15% (quinze por cento) da frota utilizada para a prestação do serviço de Transporte Urbano, para fins institucionais e ou interesse público, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. O Poder Concedente estará isento de qualquer ônus da utilização do espaço publicitário nos veículos, exceto com os custos de fixação, retirada e da confecção do material.

Art. 4º A fixação de propaganda deverá ser precedida de requerimento, por escrito, com

antecedência mínima de 05 (cinco) dias, instruído com cópia do contrato e seus respectivos elementos descritivos e gráficos.

Art. 5º É vedada a propaganda que atente contra a moral, os bons costumes e os princípios éticos, bem como de conteúdo político-partidário, de bebidas alcoólicas e cigarros, ou qualquer outra que transgrida a legislação em vigor, sob pena de sanção administrativa.

Parágrafo Único. Será de exclusiva responsabilidade do contratante da publicidade, a exploração da propaganda nas mídias descritas no artigo 2º e os reflexos legais pela não observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Cabe ao contratante da publicidade, ajustar com os profissionais da propaganda ou diretamente com as empresas interessadas, o valor que perceberão pela exibição de publicidade em seus veículos.

Art. 7º Não será permitida a aposição de propagandas que ocultem ou dificultem a visão e leitura de características do veículo, sob pena de responsabilização administrativa e retirada imediata do material publicitário.

Art. 8º Os casos omissos serão regulamentados em Decreto pela Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos (SETSU) e pela Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 19 de julho de 2017.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência